PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508965-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/2006). QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPAROS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) diasmulta, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo ao reconhecimento da nulidade das provas, por suposta violação de domicílio, à absolvição por ausência de lastro probatório à condenação, e à reforma da dosimetria da pena, após a aplicação do tráfico privilegiado. 2. DA QUESTÃO PRELIMINAR. No caso dos autos, os Policiais afirmaram em Juízo que a abordagem do Acusado ocorreu em via pública, e que não houve extensão da diligência até a residência do mesmo. Repise-se, que segundo o depoimento das testemunhas, o material apreendido não foi encontrado no interior de imóvel, e sim dentro de uma mochila que o Acusado portava, durante sua revista . Não há motivos capazes de ensejar dúvidas quanto ao testemunho dos agentes policiais, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório, sendo suficientes, na hipótese, para firmar a convicção do juízo quanto à existência de situação prévia que culminou na busca pessoal, sem o ingresso na moradia do Apelante. Não resta configurada violação de domicílio. REJEIÇÃO. 3. TESE ABSOLUTÓRIA. A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação, nos Termos de declarações (ID 64878180), assim como no laudo pericial constante em ID 64878188, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime de tráfico de drogas. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso, porque consta nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Improvimento. 4. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Na espécie, observa-se que a Magistrada Julgadora não reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, considerando os registros criminais ostentados pelo Recorrente, quais sejam, ações penais n° 0559118-70.2016.8.05.0001 e n° 8001450-15.2021.8.05.0057), que tramitam na 15ª Vara Criminal de Salvador e a segunda na Vara Criminal de Cícero Dantas, nas quais foi condenado por crimes de roubo e tráfico de drogas, contudo ainda não há trânsito em julgado. Não se desconhece o recente entendimento jurisprudencial no sentido de ser vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado (tema 1139, do STJ), contudo destaque-se que há outros elementos nos autos aptos a demonstrar eventual dedicação do Apelante à criminalidade ao tempo dos fatos, visto que houve a apreensão de objetos que comprovam a mercancia, como balança de precisão e material bélico. Não cabimento. 5. DOSIMETRIA DA PENA. Com efeito, mostra-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena base, ante a quantidade, variedade e qualidade da droga apreendida, com destaque a

cocaína, de alto poder deletério, restando inviável o deferimento do pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal. À míngua de outras causas modificadoras, a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, não havendo reparos a serem feitos. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E IMPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0508965-91.2020.8.05.0001, desta Capital, nos quais figuram como Apelante MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a questão preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0508965-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA, em face da sentenca prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal desta Capital, que, nos autos da ação penal nº 0508965-91.2020.8.05.0001, condenou-o ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão. a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 64878189): "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 03 de agosto de 2020, por volta das 16h30, nas imediações do logradouro conhecido como Rua Princesa Isabel, bairro de Novo Horizonte, foi flagrado quando mantinha consigo droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população — marcando presença apenas através do aparato policial. Em determinado momento, a equipe vislumbrou a presença de um indivíduo, e resolveram proceder abordagem. Na identificação, tratava—se do denunciado Marcelo Henrique Paz Souza. Ao ser feita busca pessoal, os agentes encontraram em seu poder, drogas, cuja apresentação, quantidade e espécies sinalizavam destinar-se ao comércio ilícito: 90 pinos de cocaína; 04 pedras de crack; 79 porções de maconha kush e 42 porções de maconha. Isto além de uma balança de precisão, certa quantidade de pinos e embalagens plásticas, um suporte de arma longa bandoleira, um porta munições colmeia plástico e o valor em espécie de R\$2,50. Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, Marcelo, em que pese o relato das testemunhas, negou o envolvimento com o tráfico de drogas, e informou que as substâncias apreendidas não eram de sua responsabilidade, relatando terem as testemunhas preparado seu flagrante. Em consulta ao portal IDEA, foi

encontrada Ação Penal judicializada em face do acusado, de nº 0559118-70.2016.8.05.0001, por roubo majorado. Igualmente, a conduta ora descrita não envolve vultosa quantidade de drogas apreendida, porém as circunstâncias particulares do fato em análise revelam postura inserida na dinâmica descrita no artigo 33 da Lei de Drogas. Mister atentar-se para que tal é uma postura comum no comércio ilegal, mantido nas ruas desta capital, onde os vendedores diretos preferem manter consigo quantias menores, a fim de evitar prejuízos, no caso de ações contra rivais, ou, mesmo, flagrantes policiais. Portanto inegável que se trata de apreensão relevante ao tráfico de rua."A denúncia foi recebida em 10.01.2022 (ID 64878201). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Estadual, oralmente durante a audiência de instrução (ID 64878201), e, posteriormente, através de memoriais escritos pela Defesa (ID 64878540), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 64878543). Inconformado com o decisum, MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA interpôs Recurso de Apelação (ID 64878550), suscitando, preliminarmente em suas razões a nulidade das provas decorrentes de violação de domicílio, pleiteando a absolvição. No mérito, aduziu a fragilidade do acervo probatório no que tange à autoria, requerendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, subsidiariamente o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, e a fixação da pena base no mínimo legal. Por fim, prequestionou os dispositivos citados no recurso (ID 64878562). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 64878564). Instada, a douta Procuradoria de Justica exarou pronunciamento pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 66509897). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador, 28 de agosto de 2024 Salvador/BA, 29 de agosto de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508965-91.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço do recurso ante o preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCELO HENRIQUE PAZ SOUZA, que, ao final da instrução processual viu-se condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime semiaberto, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, cingindo-se o inconformismo ao reconhecimento da nulidade das provas, por suposta violação de domicílio, à absolvição por ausência de lastro probatório à condenação, e à reforma da dosimetria da pena, após a aplicação do tráfico privilegiado. QUESTÃO PRELIMINAR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Argumenta a Defesa que a condenação lastreou-se em provas ilícitas, colhidas em decorrência de violação de domicílio, porquanto os policiais ingressaram em sua residência sem mandado judicial destinado ao mesmo, tampouco permissão para tanto, inexistindo fundadas razões que excepcionassem a garantia constitucional. Conforme se observa, vem se tornando corriqueiros os pedidos de anulação das provas obtidas em diligências policiais em virtude de aspectos como a falta de consentimento do morador ou a inexistência da comprovação de investigações prévias que embasem a ação do Estado no combate ao crime, mormente no tráfico de drogas. Nessa esteira, vale lembrar que a inviolabilidade do domicílio não é direito absoluto, sendo que a própria Constituição da Republica prevê hipóteses em que é possível a entrada em residência alheia inclusive sem o

consentimento do morador, dentre as quais destaca-se o caso de flagrante delito, in verbis: "Art. 5º, XI, da CF. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."Não se pode olvidar, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, é crime permanente, razão pela qual o agente é considerado em constante situação de flagrância. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, firmou a tese de que a violação domiciliar por agentes policiais em caso de flagrante delito está sujeita a controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, a qual se revelará legítima apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem está ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência. Significa dizer que não é a constatação da situação de flagrância, posteriormente ao ingresso dos agentes estatais que confere legitimidade à medida, de índole excessivamente invasiva, mas a demonstração de que ela foi precedida pela verificação de elementos concretos que apontavam a ocorrência do quadro de flagrante delito. Conhecida como pescaria probatória, fishing expedition é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro — o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de" pescar "qualquer prova para subsidiar uma futura acusação. No entanto, admite-se o fenômeno do encontro fortuito, ou serendipidade, entendido como a descoberta inesperada, no decorrer de uma investigação legalmente autorizada, de provas sobre crime que a princípio não estava sendo investigado, o que ocorreu, exatamente no caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE CRIME PRATICADO POR ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ADVOGADO. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O recorrente é advogado e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 c.c 12, da Lei n. 10.826/03, pois, em cumprimento a mandado de busca e apreensão no escritório do recorrente, expedido com o fim de apreender arma que pertenceria a estagiário do escritório, a polícia se deparou com aproximadamente 765 g (setecentos e sessenta e cinco gramas) de maconha e um revólver, calibre 38, além de 14 (quatorze) cartuchos íntegros numa caixa de metal. II — Não obstante o mandado de busca e apreensão tenha sido expedido para apuração de crime praticado pelo estagiário do escritório do recorrente, verificou-se, no cumprimento da medida, a ocorrência flagrancial de dois outros crimes que possuem natureza permanente. Contraria a razoabilidade exigir-se dos policiais envolvidos na diligência que fingissem não ver os crimes, para solicitar, a posteriori, um novo mandado específico de busca e apreensão para o escritório do recorrente (Doutrina e jurisprudência). III - A despeito da não indicação expressa de representante da OAB local para o acompanhamento da diligência, foi solicitado, pelos policiais nela envolvidos, que uma advogada, estivesse presente e acompanhasse o cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório do recorrente, o qual se dirigia contra o

estagiário. Diligência que não se revela nula em sua execução, quando muito, meramente irregular. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 39412 SP 2013/0230625-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015). No caso dos autos, os Policiais afirmaram em Juízo que a abordagem do Acusado ocorreu em via pública, e que não houve extensão da diligência até a residência do mesmo. Repise-se, que segundo o depoimento das testemunhas, o material apreendido não foi encontrado no interior de imóvel, e sim dentro de uma mochila que o Acusado portava, durante sua revista . Não há motivos capazes de ensejar dúvidas quanto ao testemunho dos agentes policiais, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório, sendo suficientes, na hipótese, para firmar a convicção do juízo quanto à existência de situação prévia que culminou na busca pessoal, sem o ingresso na moradia do Apelante. De todo modo, não se trata de caso em que existem apenas meras suspeitas sobre eventual tráfico de drogas, mas sim de averiguação de informação robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico de entorpecentes na localidade em guestão, bem como de efetiva apreensão de drogas com o Acusado no local apontado. Norteada por tais premissas e volvendo-se ao caso dos autos, a meu sentir, não resta configurada violação de domicílio. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade. MÉRITO A materialidade restou estampada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo laudo de constatação, nos Termos de declarações (ID 64878180), assim como no laudo pericial constante em ID 64878188, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime de tráfico de drogas. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso, porque consta nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como se observa a seguir: "Que reconhece o acusado presente nesta sala; que estava em ronda na localidade, de alta periculosidade devido ao tráfico de drogas, quando a guarnição avistou o acusado em atitude reputada suspeita; que o réu foi abordado e flagrado com vários materiais ilícitos; que encontrou maconha, cocaína, pinos vazios, salvo engano, balança de precisão e, uma bandoleira, comumente utilizada para guardar arma longa; que o réu tinha uma pequena quantia em dinheiro; que não conhecia o réu; que não foi o responsável pela busca pessoa, pois estava na segurança externa, razão pela qual não foi ''quem pegou na mão dele''; que não recorda se o acusado aparentava estar drogado no momento da prisão (...) que o réu estava sozinho; que a atitude suspeita adotada pelo réu, que motivou a abordagem policial, foi o fato dele tentar desfazer-se de alguma coisa quando avistou a policia; que o material apreendido estava com o réu, não no chão; que inicialmente, o réu ficou calmo durante a abordagem, mas depois ''ele se revoltou, começou a gritar e a se debater''; que não lembra de ter tido desdobramento da diligência para a casa do réu; que 4 policiais participaram da diligência; que participou da condução do réu para a delegacia (...) que devido ao lapso de tempo, não lembra qual PM fez a busca pessoal; que provavelmente o réu ficou agitado quando foi encontrado o material ilícito com ele e ele sabia que seria conduzido; que não lembra se todo material ilícito estava em uma única embalagem, mas geralmente a facção local usa uma mochila; que segundo outras guarnições que conhecia o réu, o mesmo era envolvido com a facção local; que o depoente não tinha esse conhecimento próprio pois era novo no local." (Depoimento judicial do SD/PM JORGE FIGUEIREDO MIRANDA — ID 64878213) https://

playback.lifesize.com/#/publicvideo/25c36a79-a56a-48b9- 9f42-68933b9dfce5? vcpubtoken=9ff3521b-b9c0-4d9d-8741-7ccfd2cb6926 "Que reconhece o réu; que o mesmo foi conduzido após ser abordado na Rua Princesa Isabel, e, salvo engano, portava uma mochila dentro da qual estava o material ilícito apresentado; que o depoente refere ''salvo engano'' porque na ocasião era o condutor da viatura; que não lembra o tipo e nem a quantidade de drogas; que não se recorda da apreensão de petrechos; que não conhecia o réu anteriormente; que não se recorda se o réu resistiu à prisão; que não conhecia o réu e não recebeu informações qualquer informação sobre ele por parte de outros policiais; que não se recorda se o réu aparentava ter feito uso de drogas. Dada a palavra a Defensora/Advogada, respondeu que: que não houve desdobramento da diligência para a casa do réu; que PMs participaram da diligência, salvo engano; que conduziu até a delegacia" (Depoimento judicial do SD/PM LUCAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ID 64878214) https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/472b06e0-dd57-446a-9548b5733562d7d4?vcpubtoken=693e0684-a9de-4163-932c-e6b5dae893cc Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar—lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais, previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória,

concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Acresça-se que a declaração dos policiais não consiste em conjectura ou suposição, visto que a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas foi objeto de perícia e confirmada como substância entorpecente. Daí ser importante para a apuração da conduta criminosa, o depoimento dos policiais, descrevendo de maneira pormenorizada toda a movimentação que resultou na prisão do Apelante e na apreensão das drogas. Sob esse prisma, nota-se que o acervo probatório, sob o manto da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. é idôneo e convergente quanto ao local em que a substância entorpecente fora localizada, bem como sua natureza e quantidade, além da forma em que estava acondicionada, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o decreto condenatório. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA -ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO A aplicação da referida minorante exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Na espécie, observa-se que a Magistrada Julgadora não reconheceu em favor do Apelante a referida minorante, considerando os registros criminais ostentados pelo Recorrente, quais sejam, acões penais nº 0559118-70.2016.8.05.0001 e nº 8001450-15.2021.8.05.0057), que tramitam na 15ª Vara Criminal de Salvador e a segunda na Vara Criminal de Cícero Dantas, nas quais foi condenado por crimes de roubo e tráfico de drogas, contudo ainda não há trânsito em julgado. Não se desconhece o recente entendimento jurisprudencial no sentido de ser vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado (tema 1139, do STJ), contudo destague-se que há outros elementos nos autos aptos a demonstrar eventual dedicação do Apelante à criminalidade ao tempo dos fatos, visto que houve a apreensão de objetos que comprovam a mercancia, como balança de precisão e material bélico. À propósito: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO OUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não prospera a tese de desclassificação da conduta. Com efeito, a prática do tráfico ilícito de entorpecentes foi devidamente comprovada nos autos pela quantidade de drogas apreendidas (700 (setecentos) gramas de maconha), de dinheiro, calculadora, balança de precisão e apetrechos relacionados à venda de narcóticos, além dos depoimentos testemunhais dos agentes estatais, das declarações da genitora do Réu, bem como da sua confissão extrajudicial. Outrossim, não há que se falar em tráfico privilegiado, porquanto a dedicação às atividades criminosas também foi comprovada pelas circunstâncias do caso concreto acima expostas. Afastar a conclusão adotada pela instância pretérita demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da estreita via do habeas corpus. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg nos EDcl no HC: 795727 SP 2023/0000905-1, Relator: Ministra LAURITA

VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Dessa forma, mantém-se a parte da sentença que negou ao Apelante o Tráfico Privilegiado. DOSIMETRIA DA PENA Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão, valorando, desfavoravelmente ao Apelante a quantidade e variedade da droga apreendida, da seguinte forma: "Quanto a quantidade de droga apreendida, tem-se que foi em quantia razoável (um total de 115g de maconha e 93,81g de cocaína), sendo, ainda, de tipos diversos, destacandose a nocividade do entorpecente cocaína, haja vista a extrema dependência que causa ao organismo humano e, por sua vez, contribuiu para o fomento do tráfico. Destaca-se que, a teor do art. 42 da Lei de Tóxicos, tal circunstância deve ser valorada com preponderância sob as demais (art. 59 CPB). Visto isso, considerando a quantidade e diversidade do material ilícito apreendido, com relação ao crime de tráfico de drogas, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa." Com efeito, mostra-se idônea, portanto a fundamentação utilizada para a exacerbação da pena base, ante a quantidade, variedade e qualidade da droga apreendida, com destaque a cocaína, de alto poder deletério, restando inviável o deferimento do pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal. À míngua de outras causas modificadoras, a pena definitiva restou fixada em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, não havendo reparos a serem feitos. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com rejeição da questão preliminar, mantendo-se a sentença hostilizada na integralidade. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora